



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543001125/2002-14
Recurso nº 234.792 Voluntário
Acórdão nº **3403-001.103 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria PIS
Recorrente CAJUGRAM GRANITOS E MARMORE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Período de Apuração: 01.01.1999 a 31.10.2000.

Ementa: MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O MPF- Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração. O conhecimento das atividades envolvidas na fiscalização é realizada por meio de intimações e outros documentos com ciência do fiscalizado.

Ementa: DCTF APRESENTADA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INEXISTENCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Declaração de débito e compensação apresentada após o início da ação fiscal não produz os efeitos jurídicos de confissão. Inexistindo discussão em relação aos débitos, inclusive confessados em DCTF retificadora, impõe manter o crédito tributário objeto do lançamento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos seguintes termos: por maioria de votos rejeitar a preliminar relativa ao vício no MPF. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho (Relator). Designado o Conselheiro Winderley Moraes Pereira. 2) por unanimidade de votos, negar provimento quanto ao restante.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Winderley Moraes Pereira - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário visando modificar a decisão que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração para o Programa de Integração social-PIS/Pasep, período de apuração de 01.01.1999 a 31.10.2000.

A discussão nestes autos, em síntese, se restringe em decidir se o contribuinte dispõe de espontaneidade para apresentar DCTF durante o curso da ação fiscal, e, se estas produz os efeitos jurídicos de autolancamento.

O lançamento se refere a débito do PIS de uma das filiais da recorrente que deixou de ser incluído na declaração, constatada a omissão, buscou sanar por meio de DCTF retificadora quando se encontrava submetida ao procedimento fiscal.

Não há celeuma em relação aos valores apontados no auto de infração.

Em razões recursais aduz a necessidade da manutenção da espontaneidade vez que o Mandado de Procedimento Fiscal especificou tão-só o IPI, demonstra, ainda, a sua irresignação quanto aplicação da multa de 75%, e, afirma ter solicitado ressarcimento do IPI em 15.08.2001, posteriormente, em 15 de outubro de 2001, solicitou a conversão do ressarcimento do crédito do IPI em compensação de débito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento.

A matéria submetida a esse Colegiado não demanda complexidade, impõe inicialmente examinar a questão preliminar quanto à perda de espontaneidade e a validade do

Mandado de Procedimento Fiscal quando deixa de especificar os impostos e contribuições objeto da ação fiscal.

O entendimento de que é necessária a conversão do presente julgamento em diligência, exposto pela recorrente em suas razões recursais, no sentido de se averiguar o crédito de IPI apontado para compensação com o débito da Cofins e PIS, cuja homologação foi deferida após a lavratura do auto de infração, não vejo necessidade, pois a matéria aqui discutida não guardar vínculo com o pedido de ressarcimento e compensação, in casu, o auto de infração.

Além do que, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento. Assim sendo, indefiro o pedido.

Passo análise da preliminar que se refere ao Mandado de Procedimento Fiscal.

Aduz a recorrente que macula o procedimento quando o Mandado de Procedimento Fiscal deixa de especificar quais os impostos e contribuições objeto da ação fiscal.

No caso vertente a comunicação se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

O Mandado de Procedimento Fiscal especifica com precisão o objeto da ação fiscal, no caso o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme se extrai do referido documento. Consta do termo de intimação:

“No exercício das atividades inerentes às funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, e em razão de trabalho fiscal determinado no processo administrativo números..., nos termos dos arts. 407 e 408 do RIPI/98 (Dec. N. 2.637/98) c/c 927 e 930 do RIR/99 (Dec. N. 3000/99), INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar, através de ofício, no prazo de 10 dias, os seguintes documentos/ informações:”.

Com relação a essa discussão perfilho aos conservadores, pois, também, penso que é obrigação da Administração Tributária informar ao contribuinte o objeto do procedimento fiscal em toda à sua extensão, fazendo, para tanto, consignar o imposto e a contribuição que serão examinadas.

Penso também que tanto a matéria, quanto ao período a ser verificado deve ser especificados, caso contrário MPF se revela mero credenciamento.

Nesse ponto específico concordo com os argumentos trazidos no recurso, vez que, o art. 10 da Resolução nº 3.000/2001, impõe que seja emitido MPF complementar, como se extrai da leitura desse dispositivo:

“Art. 10 – As alterações no MPF, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição de AFRF responsável pela sua execução, ou pela supervisão, bem assim, as relativas a tributos ou contribuições a serem examinadas e período de apuração, serão procedidas mediante emissão, pela autoridade outorgante do MPF originário, de Mandado Procedimento Fiscal

complementar (MPF-C), conforme modelo constante do Anexo V, do qual será dada ciência ao sujeito passivo”.

disciplina: Inegavelmente o parágrafo Primeiro do art. 7º da Portaria SRF 1.265/99,

“O MPF-F indicará, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o período de apuração correspondente...”.

Norma mantida pela Instrução Normativa SRF nº 255/2002:

“Art. 9 – Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º. A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributo e contribuições:

I. O MPF-F indicará, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o período de apuração correspondente; (grifo nosso).

II. em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Contrariando ao dispositivo acima mencionado, a Administração justifica a autorização para o exame das contribuições para o PIS e COFINS, sustentando que, a parte final do parágrafo primeiro permite alcançar, além da fiscalização específica, todas as contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

A Contribuinte tomou conhecimento de que estava sob ação fiscal em razão de diligência para averiguação da certeza e liquidez de pedido de restituição de IPI. A questão é saber se administração pode ou não ampliar a ação fiscal, além dos atos consignados no mandado de procedimento fiscal, após o administrado tomar ciência.

Parece que não, a legislação infraconstitucional consiste em assegurar ao contribuinte o conhecimento prévio da ação fiscal, no caso vertente tratava-se especificamente de averiguação do IPI.

Trata-se de normatização, vinculante para a ilustre autoridade fiscal, portanto, impõe reconhecer que se deixou de cumprir ato necessário, e, assim sendo, o procedimento fiscal encontra-se maculado.

Com essas considerações acolho a preliminar para anular o lançamento.

Examino, também, como preliminar, prejudicial ao exame de mérito, a sustentação em relação à espontaneidade.

Como se sabe o Mandado de Procedimento Fiscal não tem o condão de afastar a espontaneidade do contribuinte, essa só ocorre com o Termo de Início de Fiscalização.

No caso em exame o início da ação fiscal deu-se em 10 de outubro de 2001, às 10:30. Constata-se que as DCTF's retificadoras informando os débitos, bem como, as compensações foram apresentadas em 17 de outubro de 2001 e 22 de outubro de 2001.

Apresentação das declarações após o início da ação fiscal não tem o condão de produzir os efeitos jurídicos inerentes ao seu propósito, qual seja, confessar o débito, e, extingui-lo, por compensação, inciso II, do art. 156, do CTN, mediante condição resolutiva, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ou pelo pagamento.

A apresentação da DCTF é obrigação acessória que cabe ao contribuinte apresentar nos prazos fixados pela Fazenda Pública, que é apurar e declarar os tributos devidos, constituindo desse modo o crédito tributário, vedado ao fisco proceder ao lançamento de ofício.

Assim, deixo de acolher a preliminar, pois não assiste razão a recorrente.

No mérito, ultrapassado as preliminares, diante da inexistência de resistência aos valores dos créditos tributários, constituídos em razão da omissão de declaração tempestiva relativa a receita de uma das filiais, o que restou confirmado pela empresa recorrente, há de se manter a decisão objurgada pelos seus próprios fundamentos.

O lançamento constitui o crédito tributário, e, diante da ausência formalização do crédito por declaração do contribuinte em caráter subsidiário, impõe ao fisco constitui-lo.

Aplicação da multa de ofício é sanção prevista na legislação vigente, existindo previsão legal, impõe a sua aplicação, conforme disciplina a Lei nº 9.430/96.

Assim sendo, dou provimento parcial para acolher a preliminar de nulidade em relação ao MPF. No mérito nego provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Redator Designado.

Em que pese o respeitável voto do e. relator, peço vênias para divergir do entendimento apresentado em relação à nulidade do lançamento em razão da alegação de omissões no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

O Mandato de Procedimento Fiscal foi instituído pela Receita Federal como um instrumento administrativo não tendo o condão de servir de limitador do trabalho fiscal. O conhecimento das atividades envolvidas na fiscalização é feito por meio de Intimações e outros documentos com ciência do fiscalizado.

No caso em tela, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização à fls. 04 a 06, com ciência em 10/10/2001, onde, o contribuinte é informado do início da auditoria promovida pelo Fisco e intimado a apresentar diversos documentos e informações, dentre elas o faturamento mensal para o período e a apresentação das Declarações de Contribuição de Tributos Federais – DCTF. Portanto, foi atendido a ciência prévia do procedimento de fiscalização e o seu alcance, sendo a Recorrente intimada a apresentar documentos e esclarecimentos que serviram de base para o lançamento. Não existindo irregularidade quanto a esta matéria que possa acarretar a nulidade do auto de infração.

Ademais, no caso em tela, a exigência foi formalizada durante procedimento de auditoria. O auto de infração foi lavrado por pessoa competente e seguiu os procedimentos administrativos pertinentes. Sendo o contribuinte intimado do teor do lançamento, apresentando manifestação de inconformidade e posteriormente recurso voluntário. Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou qualquer vício que ensejaria a nulidade do procedimento.

No mesmo entendimento ora exposto, caminha o voto do e. conselheiro Walber José da Silva, emitido no Acórdão nº 3302.00.60 da Terceira Seção do CARF, que peço vênha para incluir e fazer parte das minhas razões de decidir.

“O MPF foi disciplinado pela Portaria SRF 1.265/1999, com as alterações incluídas pelas Portarias SRF nº 1.614/2000, 407/2001, 1.020/2001, compilada na Portaria SRF nº 3.007/2001 e, atualmente, na Portaria SRF nº 6.087/2005.

O referido mandado consiste em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal do Brasil para que seus auditores executem as atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

Sendo, portanto, o MPF um instrumento interno de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, praticado por autoridade competente (Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso) e dirigido ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Eventuais irregularidades verificadas no seu trâmite, ou mesmo na sua emissão ou prorrogação, não têm o condão de invalidar o auto de infração decorrente do procedimento fiscal relacionado, conforme determinação expressa do art. 16 da Portaria SRF 6.087/2005, abaixo reproduzido:

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso lido artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto.

Cabe ressaltar, no que toca à ciência do MPF, que a necessidade de cientificar o contribuinte da existência do instrumento prende-se tão somente a questões relacionadas à segurança do sujeito passivo contra pseudo-ações fiscais que poderiam ocorrer. Assim, o contribuinte pode, por precaução, praticar as medidas que julgar pertinentes para sua segurança durante o procedimento de fiscalização, enquanto não lhe for apresentado o MPF correspondente.

Contudo, tratando-se os eventuais vícios relativos ao uso do MPF de meras irregularidades formais, sabe-se que estas, quando supríveis, não podem elidir a atividade regradada e obrigatória do lançamento de ofício.

Nesse sentido, é importante reproduzir a Lei nº 9.784/1999, art. 55, que assim preconiza:

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem' lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração". Por sua vez, o Decreto nº 70.235/1972, art. 60, é redigido nos seguintes termos:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

É imprescindível destacar que o regramento acerca do Mandado de Procedimento Fiscal não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória as que estão submetidos os agentes tributários. A obrigatoriedade do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, deflui do Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142, § único, conforme transcrição a seguir.

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, (...)Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Ainda no que diz respeito ao MPF, ressalte-se que tem se sedimentado nos extintos Conselhos de Contribuintes, entendimento no mesmo sentido, isto é, sendo o MPF instrumento de mero controle administrativo, eventuais irregularidades em sua emissão ou utilização não têm o condão de macular o auto de infração. Citam-se as seguintes ementas extraídas do repertório daquele tribunal:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF atividade de seleção o do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária.

Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverencia o princípio da pessoalidade.

Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. (Ac. 1º CC nº107-06820, sessão de 16/10/2002, Relator Luiz Martins Valero)

NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. (Ac. 1º CC nº 108-07079, Sessão de 22/08/2002, Relator Luiz Alberto Cava Maceira)

MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. (Ac. nº 105-14070, Sessão de 19/03/2003, Relator Nilton Pess)

PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário (Ac. nº106-12941, Sessão de 16/10/2002, Relator Luiz Antonio de Paula).

NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - O vencimento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento. Recurso de ofício provido, determinando que, ultrapassada a preliminar de nulidade do lançamento, deve a autoridade julgadora a quo continuar o julgamento do mesmo quanto ao seu mérito (Ac. nº 201-76449, Sessão 19/09/2002, Relator Gilberto Cassui)”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto à alegação de nulidade do lançamento em razão de vício no MPF.

Winderley Moraes Pereira

Processo nº 11543001125/2002-14
Acórdão n.º **3403-001.103**

S3-C4T3
Fl. 5



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 11/09/2011 23:37:25.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 11/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 14/09/2011, WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 11/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0320.11307.GBMO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

406F21A14E970EB8804612D7B8D8CC1058CA0B1B